

PROCESSO - A. I. N° 010119.0011/03-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MARIA ANTONIA RIBEIRO
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 31/10/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0368-12/05

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação de acordo com o art. 119, II, da Lei n° 3956/81 (COTEB), propondo a exclusão de parte do débito tributário, em razão de ter o sujeito passivo comprovado o pagamento de parte do débito antes do início da ação fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta ao CONSEF pela PGE/PROFIS, com base no art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956 (COTEB), propondo a exclusão de parte do débito exigido, em razão de ter o autuado comprovado o recolhimento do imposto referente aos itens 3, 5 e 10 do Auto de Infração (meses de março, maio e outubro de 1999, respectivamente).

O Auto de Infração exige imposto, no valor de R\$275,00, em virtude da falta de seu recolhimento no prazo regulamentar, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

O autuado apresentou defesa, a informação fiscal foi prestada regularmente e, em seguida, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, no valor de R\$250,00, tendo sido excluída do lançamento a parcela referente ao mês de agosto de 2003.

Antes de ser notificado do julgamento, o autuado protocolou os documentos de fls. 34 a 39, acostando ao processo o comprovante de pagamento dos itens 3, 5 e 10. Quando já estava vencido o prazo recursal, o autuado protocolou petição, onde volta a apresentar os comprovantes de pagamento desses itens da autuação (fls. 46 e 47).

Em despacho à fl. 54, a DARC/GECOB sugeriu que a PGE/PROFIS representasse ao CONSEF, para que fossem excluídos da autuação os valores referentes aos já citados itens, uma vez que ficaram comprovados os recolhimentos antes da lavratura do Auto de Infração.

No exercício do Controle da Legalidade, a PGE/PROFIS ingressou com Representação ao CONSEF, fls. 56 e 57, onde é afirmado que, conforme os comprovantes de pagamentos de fls. 38/39 e o extrato de pagamento de fl. 53, o contribuinte recolheu o tributo exigido nos itens 3, 5 e 10. Ao finalizar o Parecer, as ilustres procuradoras assim concluíram:

Diante do exposto, é que se representa a esse respeitável Pretório, com supedâneo no art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956, de 11 de dezembro de 1981 (COTEB), a fim de que sejam alterados do Auto de Infração, excluindo-se os itens 03, 05 e 10.

O Parecer foi referendado pelo Dr. Deraldo Dias de Moraes Neto, procurador do Estado, bem como pelo Dr. Jamil Cabús Neto, procurador chefe da PGE/PROFIS.

VOTO

Analisando as provas que compõem o presente PAF e os fundamentos que embasaram a representação proposta pela PGE/PROFIS, concluo que procede a proposição de exclusão do Auto de Infração das parcelas referentes aos meses de março, maio e outubro de 1999 (itens 3, 5 e 10), visto que restou comprovado o recolhimento dos valores correspondentes, antes do início da ação fiscal, conforme atestam os comprovantes de pagamentos e o extrato do SIDAT, acostados às fls. 37 a 39 e 53, respectivamente.

Pelo acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação da PGE/PROFIS, para que sejam excluídas da autuação as parcelas referentes aos meses de março, maio e outubro de 1999 (itens 3, 5 e 10).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS